



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 1611-42.2011.6.02.0000, CLASSE 24

ACÓRDÃO N.º 8.464
(11.12.2011)

**REQUERIMENTO DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA Nº 1611-42.2011.6.02.0000 –
CLASSE 24.**

REQUERENTE : ALONSO CORREIA SANTOS.
ADVOGADO(S) : Eraldo Firmino de Oliveira
REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT – Órgão de
Direção Estadual em Alagoas.
ADVOGADO : Sem advogado constituído nos autos.
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

EMENTA.

REQUERIMENTO. DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. VEREADOR. GRAVE DESCRIMINAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS PELO REQUERENTE. OFENSA À EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO POR UNÂNIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em julgar procedente o pedido de declaração de justa causa para a desfiliação do Requerente do Partido Democrático Trabalhista - PDT, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 1611-42.2011.6.02.0000, CLASSE 24

- RELATÓRIO.

Os autos versam sobre pedido de declaração de justa causa, para desfiliação dos quadros do Partido Democrático Brasileiro – PTB, proposto por Alonso Correia Santos sob a alegação de estar sofrendo grave discriminação pessoal, promovida pela direção partidária.

Segundo afirma a petição inicial, após as eleições estaduais de 2010, a Direção partidária passou a prestar declarações a vários órgãos de imprensa qualificando o Requerente como fiel às diretrizes partidária, na medida em que teria prestado apoio a Candidato ao cargo de Governador do Estado filiado aos quadros de legenda adversária. As aludidas declarações públicas prestadas pela direção do PDT davam conta de que o Requerente, junto a outros filiados, seriam sumariamente expulsos do partido.

Afirma ainda o Requerente que não há um ambiente intra partidário favorável a sua permanência no grêmio político, ao ponto de colocar em sérias dúvidas o futuro de suas pretensões políticas.

Instado a se manifestar nos autos por via de regular citação, o Partido Requerido quedou-se silente, incorrendo nos efeitos jurídicos da revelia.

Ao ter vistas do processo o Douto Procurador Regional Eleitoral pugnou pela procedência do pedido autoral, em face dos efeitos irradiados pela revelia, porquanto se presumem verdadeiros os fatos articulados pelo autor da demanda, revelando desta forma a justa causa para a desfiliação da associação política.

- VOTO.

Sr. Presidente, demais Desembargadores Eleitorais, em análise dos elementos de convicção presentes nos autos, alcanço entendimento semelhante ao quanto exposto pelo Douto Procurador Regional Eleitoral, em razão de perceber a existência de *grave discriminação pessoal*, perpetrada pelo Partido Democrático Trabalhista em desfavor do Requerente, justificando, desta forma, sua desfiliação do grêmio político.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 1611-42.2011.6.02.0000, CLASSE 24

A dicção legal trazida pelo parágrafo único do Art. 4º da Resolução 22.610/07 aponta como consequência jurídica da revelia a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial. É o que se passa no caso em testilha.

A negligência do Requerido em responder aos termos da postulação autoral implica no reconhecimento da veracidade do quanto afirmado pelo autor, no sentido de quem vem sendo acusado de infidelidade partidária pela direção estadual do PDT, bem como ameaçado, por via de diversos órgãos de imprensa, de expulsão dos quadros partidários.

Como já tive oportunidade de afirmar em julgados anteriores, entendo que situações deste jaez, em que a Direção partidária empreende campanha pública de defenestração da imagem de filiado, sob alegada infidelidade partidária, sem a regular abertura de processo disciplinar interno, representa inegável violação dos direitos fundamentais do cidadão, protegidos por normas de dignidade constitucional.

Trata-se de medida que ofende Direitos Fundamentais do Requerente, baseados na cláusula do Devido Processo Legal, prevista no Art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Conforme preceitua a moderna doutrina constitucionalista os Direitos Fundamentais, historicamente concebidos para protegerem os cidadãos do arbítrio do Estado, de igual forma irradiam efeitos no âmbito das relações privadas, segundo o chamado *Efeito Horizontal dos Direitos Fundamentais*. Sobre o tema é valiosa a lição do Prof. Dirley da Cunha Júnior, *verbis*:

Os direitos fundamentais, mormente os conhecidos como direitos de defesa, foram inicialmente concebidos como poderes jurídicos outorgados aos indivíduos para se protegerem contra a opressão do Estado. Nesse sentido, a doutrina sempre se posicionou pela aplicação dos direitos fundamentais nas relações indivíduo e Estado.

No entanto, com a complexidade das relações sociais, agravada pela crescente e lamentável desigualdade entre homens, a doutrina dos direitos humanos começou a perceber que a opressão das liberdades não decorria apenas do Estado, mas também do próprio homem em sua relação com seu semelhante. Daí a necessidade de se estender a eficácia dos direitos fundamentais às relações havidas entre os homens, com o fim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 1611-42.2011.6.02.0000, CLASSE 24

de proteger o homem da prepotência do próprio homem, em especial de pessoas, grupos e organizações privadas poderosas.

(CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, 4ª Ed., p. 614)

É valioso lembrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sensível às novas demandas da sociedade moderna, adotou a doutrina da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, segundo consta do Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ, cujo voto condutor do Acórdão é da lavra do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes.

No caso, setores do PDT passaram a entender que o Requerente havia cometido um grave infração estatutária, porém não abriram procedimento disciplinar, não lhe permitiram a defesa, justificativas ou contraditório.

Ao arrepio do que determina a ordem constitucional democrática, que hoje, a duras penas, é vigente no Brasil, toda apuração da alegada infidelidade partidária do Requerente, além da condenação e efetiva aplicação da sanção, deu-se de modo sub-reptício e velado, sem permitir qualquer defesa do Requerente.

Ao invés de proceder como reza a Constituição da República o Partido optou por medidas outras, baseadas no esvaziamento do prestígio político do Requerente junto à agremiação, defenestrando sua imagem política nos órgãos de imprensa.

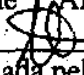
No meu sentir, toda confissão operada por força dos efeitos da revelia não permite dúvidas, de que o Partido vem tomando atitudes no propósito deliberado de perseguir o Requerente, em razão de imputar-lhe a pecha de infiel, o que faz de modo violento e arbitrário, eis que descumprindo o que determina a Constituição Republicana em vigor, não instaurou procedimento disciplinar, não permitiu qualquer instrumento de defesa, nem tampouco garantiu o contraditório, em face das graves acusações de infidelidade partidária lançadas contra o Requerente.

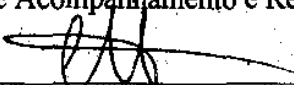
Por estas razões, entendo como inafastável a conclusão de que o Requerente vem injustamente, porquanto não lhe oportunizaram o direito de defesa, sofrendo grave



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.464, de 11/12/2011, foi conferido na 92ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 225, em 13/12/2011, à(s) fl(s) 08. Eu,  _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/12/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 1611-42.2011.6.02.0000

Prot. 19.573/2011

ORIGEM: COQUEIRO SECO - AL

JULGADO EM: 11/12/2011 (SESSÃO Nº 92/2011)

RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : ALONSO CORREIA SANTOS
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira
REQUERIDO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (Diretório Regional)

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em julgar procedente o pedido de declaração de justa causa para a desfiliação do Requerente do Partido Democrático Trabalhista - PDT, nos termos do voto da Des. Relatora. (Acórdão n.º 8.464, de 11.12.2011)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de dezembro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários